



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.791 - MA (2020/0330973-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. *QUANTUM* DE AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, cabendo ao magistrado, no exercício de sua discricionariedade motivada, fixar o *quantum* que entender adequado à luz das circunstâncias do art. 59 do CP.
2. Não há direito subjetivo do réu à elevação da pena-base em somente 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, tampouco em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário.
3. A Corte de origem motivou adequadamente o *quantum* de elevação (3 anos) atribuído a cada vetorial negativa, considerando a extrema gravidade concreta do delito cometido pelo réu.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.791 - MA (2020/0330973-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIANO PEREIRA DA SILVA**, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 711-712).

A parte agravante reitera, em síntese, que cada circunstância judicial desfavorável deveria elevar a pena-base em 1/6 (ou então em 1/8 sobre o intervalo das sanções máxima e mínima), sendo excessivo o *quantum* de 3 anos adotado pela Corte de origem.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.791 - MA (2020/0330973-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. *QUANTUM* DE AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, cabendo ao magistrado, no exercício de sua discricionariedade motivada, fixar o *quantum* que entender adequado à luz das circunstâncias do art. 59 do CP.
2. Não há direito subjetivo do réu à elevação da pena-base em somente 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, tampouco em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário.
3. A Corte de origem motivou adequadamente o *quantum* de elevação (3 anos) atribuído a cada vetorial negativa, considerando a extrema gravidade concreta do delito cometido pelo réu.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar **meramente norteador**, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Em outras palavras, não há direito subjetivo do réu à elevação da pena-base em somente 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, tampouco em 1/8 sobre o intervalo entre as penas máxima e mínima do preceito secundário. A escolha do *quantum* de aumento deve ser feita de maneira motivada pelo julgador, mas não há qualquer obrigação de atender ao critério matemático proposto pela defesa.

No crime de homicídio qualificado, foram valoradas negativamente 4 vetoriais do art. 59 do CP. Por isso, considerando o intervalo de 216 meses entre as penas máxima (30 anos) e mínima (12 anos) do delito, não se considera excessiva a elevação da pena-base em 12 anos, pois cada circunstância negativa aumentou a pena-base em 36 meses - ou seja, 1/6 daquele intervalo.

Para o exame de cada vetorial, aliás, foi exposta fundamentação que demonstra a extrema gravidade concreta do crime cometido pelo réu, o que autoriza a fixação de sua reprimenda em patamar um pouco mais elevado do que aquele usualmente empregado. Eis o que disse, sobre o tema, o TJ/MA:

"Com efeito, correta se mostrou avaliação negativa da culpabilidade, tendo em vista que a **forma brutal** como o apelante ceifou a vida da sua esposa, com 19 (dezenove) facadas, demonstram dolo mais intenso, que deve ser punido com **maior censurabilidade**.

No que concerne à personalidade, omagistrado sentenciante demonstrou a necessidade da sua valoração negativa, já que 'além de seu viés violento e possessivo, do qual era alvo sua companheira, ora vítima, cita-se a frieza com que o acusado lidou com a situação, **transitando com sua filha ao lado do corpo já desfalecido de sua mãe**, sob um lençol na sala da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência na qual conviviam. Destaque-se que esses elementos restaram regularmente apurados através dos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova'.

Com relação às consequências do crime, o juízo a quo, acertadamente, entendeu que 'são demasiadamente gravosas', posto que **a vítima era jovem, possuía 23 (vinte e três) anos de idade, tendo deixado uma filha menor - uma criança com apenas 4 (quatro) anos de idade.**

Do mesmo modo, as circunstâncias se mostram efetivamente negativas na medida em que o apelante consumou o crime na residência da vítima, 'durante a madrugada, **enquanto sua filha e irmão pernoitavam em cômodos da casa**', denotando maior gravidade" (e-STJ, fls. 607-608; grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0330973-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.803.791 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058053620168100060 0078992020 0220172020 0313482019 0332082018 220172020
58053620168100060 61122016

EM MESA

JULGADO: 14/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.